

PROCESSO: **TCE-RJ Nº 100.713-0/2026**

UNIDADE: **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

ASSUNTO: **DENÚNCIA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 15, I, c/c 294, V do Regimento Interno¹

Trata-se de denúncia formulada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Marcelo Ferreira Ribeiro, por meio da qual narra possíveis irregularidades relacionadas aos descontos em contracheque (consignações) atribuídos ao "Banco Master" e/ou a pessoas jurídicas a ele vinculadas, especialmente descontos indevidos, com impacto coletivo sobre servidores estaduais, decorrentes do **Termo de Credenciamento SECC nº 26/2025** celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL** e a empresa **PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.** no dia 27/03/2025 (DOERJ Nº 058, do dia 31 de março de 2025).

Segundo o parlamentar, chegaram a ele inúmeras reclamações de servidores públicos estaduais informando a persistência de descontos em contracheque associados ao "Banco Master" (e/ou a entidades a ele vinculadas), inclusive em hipóteses relatadas como indevidas, seja por ausência de autorização válida, contratação não reconhecida, descontos mantidos após quitação/cancelamento, ou inconsistências administrativas na averbação e manutenção das consignações.

A peça foi protocolizada neste Tribunal em 26/01/2026 e encaminhada no mesmo dia ao meu gabinete.

Os fatos foram assim narrados pelo denunciante:

I.DO OBJETO

1.1. Determinar a apuração imediata da regularidade dos descontos em contracheque (consignações) atribuídos ao "Banco Master" e/ou a pessoas jurídicas a ele vinculadas, especialmente diante da notícia de descontos indevidos, com impacto coletivo sobre

¹Art. 15. O chamamento ao processo do responsável, ou interessado, far-se-á por meio das seguintes modalidades de comunicação processual, conforme o caso:

I - Comunicação: ato pelo qual o Tribunal determina ao responsável, com força coercitiva, o cumprimento de diligência, o encaminhamento de documentos ou a apresentação de esclarecimentos para saneamento do feito, bem como dá ciência das suas decisões;

Art. 294. São atos do Tribunal:

(...)

V - Decisão Monocrática, quando veicular pronunciamento monocrático com conteúdo decisório;

servidores estaduais INSTRUMENTO: Termo de Credenciamento SECC no 26/2025 PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., no DOERJ NO 058, do dia 31 de março de 2025.

1.2. Determinar, se constatada a irregularidade e/ou risco à continuidade e higidez da execução, a adoção de providências para extinção/rescisão do(s) instrumento(s) administrativo(s) Termo de Credenciamento SECC no 26/2025 PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., no DOERJ NO 058, do dia 31 de março de 2025 SEI-150001/001645/2025 que viabilizam tais consignações, inclusive com fundamento na Lei no 14.133/2021, que prevê hipótese de extinção contratual em caso de falência, dissolução, liquidação ou situação que comprometa a execução.

1.3. Determinar, em caráter cautelar, a suspensão de novos credenciamentos, averbações, renovações, aditamentos ou quaisquer atos que permitam a continuidade de consignações relacionadas ao referido grupo econômico, até conclusão da apuração e adoção de medidas saneadoras e sancionatórias cabíveis, observados o devido processo legal e as competências do Poder Executivo para aplicação de penalidades (impedimento de licitar e contratar e/ou declaração de inidoneidade, quando couber).

2. DOS FATOS

2.1. Chegaram a este parlamentar inúmeras reclamações de servidores públicos estaduais informando a persistência de descontos em contracheque associados ao "Banco Master" (e/ou a entidades a ele vinculadas), inclusive em hipóteses relatadas como indevidas, seja por ausência de autorização válida, contratação não reconhecida, descontos mantidos após quitação/cancelamento, ou inconsistências administrativas na averbação e manutenção das consignações.

2.2. Além disso, há ampla repercussão pública acerca da situação econômico operacional do referido conglomerado, com notícias de medidas adotadas por autoridades regulatórias e/ou de supervisão do sistema financeiro. Independentemente da tipificação jurídica final do evento (intervenção, liquidação extrajudicial, dissolução, liquidação societária, eventual falência decretada pelo Judiciário, ou outra situação assemelhada), o quadro narrado eleva o risco de dano coletivo, reforçando a necessidade de atuação preventiva e corretiva.

2.3. A manutenção de descontos questionados atinge verba de natureza alimentar, com potencial prejuízo massivo e multiplicação de litígios, impondo resposta institucional coordenada: revisão documental, correção de falhas, suspensão de atos de risco e responsabilização de agentes e particulares, se for o caso.

2.4. Registre-se, por oportunidade, que a presente Representação visa tanto cessar imediatamente eventuais descontos indevidos quanto impedir a reiteração por meio de novos instrumentos, renovações, credenciamentos ou operações equivalentes, até que haja plena validação da regularidade, transparência e rastreabilidade dos vínculos e autorizações.

2.5. Além do mais o processo SEI-150001/001645/2025, encontra-se restrito, contrariando também o ordenamento jurídico.

3.DA LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE E DO INTERESSE PÚBLICO

3.1. O Deputado Estadual, no exercício do mandato, detém legitimidade para provocar os órgãos de controle quando identificados indícios de irregularidades na Administração Pública, especialmente em tema de alto impacto coletivo e orçamentário, em consonância com as funções constitucionais de fiscalização e controle político administrativo.

3.2. A situação relatada envolve proteção de remuneração de natureza alimentar, integridade de rotinas de consignação em folha, regularidade de instrumentos administrativos e prevenção de danos em escala, constituindo inequívoco interesse público.

4.DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA DO TCE/RJ

4.1. Compete ao Tribunal de Contas fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade dos atos de gestão e instrumentos administrativos firmados pela Administração Pública estadual, inclusive quando tais atos repercutem diretamente sobre a folha de pagamento, com riscos de dano e necessidade de cautela.

4.2. É cabível a determinação de diligências, auditorias, requisição de documentos, fixação de prazos para saneamento, expedição de determinações e recomendações, bem como a concessão de medida cautelar para prevenir dano ao interesse público e assegurar a efetividade do controle.

5.DO DIREITO

5.1. Da legalidade e da exigência de autorização válida para consignação em folha Consignações em folha exigem base normativa e autorização regular do consignante, além de controles administrativos idôneos e auditáveis. Descontos sem autorização válida, sem contrato correspondente, ou mantidos após quitação/cancelamento, afrontam os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica, com impacto direto em verba alimentar.

5.2. Do dever de fiscalização do gestor e do papel do controle externo Diante de indícios consistentes de descontos indevidos e falhas operacionais na cadeia de consignação, impõe-se ao gestor público revisar fluxos, suspender atos de risco, exigir comprovação documental para manutenção das consignações, e garantir canal efetivo de contestação e restituição administrativa. Ao TCE/RJ cabe determinar e acompanhar providências, inclusive mediante cautelar, para evitar perpetuação do dano.

5.3. Da possibilidade de extinção/rescisão de instrumentos e contratos por falência/dissolução/liquidação — Lei no 14.133/2021 A Lei no 14.133/2021 prevê hipóteses de extinção do contrato administrativo por acontecimentos que comprometem a higidez da contratada e a própria capacidade de execução, incluindo falência, insolvência civil, dissolução ou liquidação. Nessa linha, o art. 137 da Lei no 14.133/2021 contempla, entre os motivos que podem ensejar a extinção contratual, eventos como decretação de falência/insolvência e dissolução/liquidação da contratada, situações que, por sua natureza comprometem a segurança do ajuste e autorizam o Poder Público a promover a extinção/rescisão, mediante o procedimento adequado e com a instrução necessária. Assim, havendo notícia de comprometimento relevante da situação da instituição e/ou do grupo econômico vinculado (incluindo a PKL ONE Participações, conforme apontado), é juridicamente cabível determinar ao gestor que apresente imediatamente os instrumentos vigentes, comprove a higidez e a legalidade das operações e, se confirmados os pressupostos legais e os riscos, adote providências para extinção/rescisão do(s) instrumento(s) que viabilizam a consignação, com as consequências administrativas pertinentes.

5.4. Da necessidade de medidas cautelares para impedir reiteração e preservar o interesse público Considerando (i) a natureza alimentar das verbas descontadas, (ii) o alcance coletivo do problema e (iii) o risco de continuidade de averbações/renovações enquanto se apura a regularidade, impõe-se a adoção de medida cautelar para suspensão de novos atos de

consignação vinculados ao grupo econômico apontado, até a completa validação e saneamento.

6.DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (URGÊNCIA)

Diante da plausibilidade das alegações e do perigo de dano de difícil reparação, requer-se, em caráter cautelar, que Vossa Excelência determine:

6.1. Ao órgão central responsável pela gestão da folha e das consignações do Estado do Rio de Janeiro (a ser identificado na instrução, conforme a estrutura administrativa vigente):

- a) a suspensão imediata da inclusão de novas consignações, averbações, migrações, renovações ou reativações relacionadas ao "Banco Master" e/ou a pessoas jurídicas a ele vinculadas, inclusive PKL ONE Participações e demais integrantes do mesmo grupo econômico, até ulterior deliberação;
- b) a instauração imediata de força-tarefa administrativa de validação das consignações já existentes, com exigência de prova documental mínima para manutenção (autorização do servidor, instrumento contratual, identificação do credor, histórico de amortizações, eventual cessão de crédito e cadeia de titularidade), com trilha de auditoria;
- c) a criação/ativação de canal simplificado de contestação pelo servidor e prazo objetivo para resposta, com previsão de suspensão do desconto contestado quando não apresentada prova documental idônea no prazo fixado;
- d) a apresentação, a este Tribunal, de relatório preliminar em prazo curto (por exemplo, 10 ou 15 dias), contendo: quantidade de servidores atingidos, valores descontados nos últimos 12 meses, índices de contestação, e medidas já adotadas para restituição administrativa quando constatada irregularidade.

6.2. Ao(s) órgão(ões)/entidade(s) que celebraram o(s) instrumento(s) administrativo(s) (contrato, credenciamento, termo de cooperação, autorização operacional ou equivalente) que permitam a operação de consignações:

- a) que se abstenham de prorrogar, aditar, renovar, credenciar ou manter atos ampliativos de vigência/escopo que beneficiem o referido grupo econômico, até conclusão da apuração;
- b) que apresentem ao TCE/RJ, em prazo a ser fixado, cópia integral e legível de todos os instrumentos e anexos: contrato/termo/credenciamento, termos aditivos, pareceres jurídicos, estudos técnicos, regras operacionais, níveis de serviço, fiscalização/gestão do ajuste, relatórios de auditoria interna (se houver) e a matriz de responsabilidade pela averbação e manutenção das consignações.

7.DOS PEDIDOS (MÉRITO)

Ao final, requer:

7.1. O recebimento e processamento desta Representação, com a realização de auditoria/inspeção específica sobre consignações em folha vinculadas ao "Banco Master" e/ou ao grupo econômico indicado.

7.2. A confirmação das cautelares e a expedição de determinações para saneamento estrutural do sistema de consignações, assegurando validação documental, rastreabilidade, segurança e proteção ao servidor.

7.3. Constatadas irregularidades e/ou configurados os pressupostos legais, que o TCE/RJ determine ao gestor a adoção das providências necessárias para extinção/rescisão do(s) instrumento(s) administrativo(s) que viabilizam as consignações, inclusive com fundamento no art. 137 da Lei no 14.133/2021, com apuração de responsabilidades.

7.4. A determinação para que o Poder Executivo, quando presentes os requisitos legais, instaure o devido processo administrativo para avaliação de penalidades e restrições de contratar (impedimento de licitar e contratar e/ou declaração de inidoneidade), inclusive considerando grupo econômico, sempre com contraditório e ampla defesa.

7.5. A comunicação ao Ministério Público competente, caso a instrução revele indícios de ilícitos cíveis/penais, bem como aos órgãos de controle interno/corregedoria para providências.

7.6. A notificação dos responsáveis pela gestão da folha/consignações e pela gestão/fiscalização do(s) instrumento(s) para que prestem esclarecimentos e apresentem documentos, inclusive informando quais medidas imediatas foram adotadas para cessar descontos indevidos e restituir valores aos servidores prejudicados.

SENDO ESTE O BREVE RELATÓRIO DA MATÉRIA, PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, esclareço que a Denúncia em foco não requer tratamento sigiloso, na forma do que preconiza o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno desta Corte, cuja redação segue transcrita:

Art. 105. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório aos denunciados.

Parágrafo único. **Ficam excluídas do tratamento sigiloso constante do caput deste artigo as denúncias formuladas por detentores de mandato eletivo** e pelos partidos políticos, sindicatos ou associações, quando as matérias denunciadas não estiverem sob sigilo legal.

Bem examinados os autos, em relação às supostas irregularidades ventiladas pelo denunciante, **buscando assegurar aos denunciados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**, entendo necessária a prévia manifestação do gestor, **no prazo de 5 (cinco) dias**, na forma do art. 15, I, c/c 294, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dando-se **ciência** desta decisão ao Exmo. Sr. Governador, ao Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, ao representante legal da PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. e à EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA, liquidante do Banco Master S/A, para que possam igualmente se manifestar acerca dos fatos narrados na denúncia, se assim entenderem pertinente.

Decorrido o prazo estipulado – com ou sem manifestação do jurisdicionado – exercerei o juízo de admissibilidade da denúncia, assim como darei prosseguimento ao feito.

Desta forma,

I – DETERMINO, com fundamento no art. 15, I, c/c 294, VI do Regimento Interno, que a SSE providencie, por meio de Técnico de Notificações, a oitiva do atual Secretário de Estado da Casa Civil, franqueando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto às supostas irregularidades suscitadas, dando-se também CIÊNCIA desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, ao i. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, ao representante legal da PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. e à EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA, liquidante do Banco Master S/A, para eventual manifestação acerca dos fatos narrados na denúncia;

II – findo o prazo, com ou sem manifestação dos jurisdicionados, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a denúncia, ainda em fase de cognição sumária, no prazo de 5 (cinco) dias, recambiando os autos diretamente ao meu Gabinete.

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente